



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

**PROCESSO nº 7618/14**

**NATUREZA: Tomada de Contas Especial**

**MUNICÍPIO: Monsenhor Tabosa**

**UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal**

**PERÍODO: 2010**

**RESPONSÁVEIS:**

Antônio Souto Neto – Secretário de Finanças;  
Joel dos Santos Souza – Tesoureiro;  
João Torres Filho - Engenheiro Civil  
Talyta Silva Pereira - Engenheira Civil;  
Francisco Alex Vasconcelos do Nascimento – Presidente da CPL;  
João Orleans Alves Rodrigues Júnior – Membro da CPL;  
Aniêto Brandão de Souza – Membro da CPL.

**ADVOGADOS:** Flávio Jacinto da Silva – OAB/CE nº 6.416

**RELATORA:** Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

**ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_/2019.**

**EMENTA:**

- Tomada de Contas Especial (TCE). Prefeitura de Monsenhor Tabosa. Exercício de 2010.
- Provocação da Unidade Técnica, fruto de Inspeção in Loco. Diversas irregularidades em Obras decorrentes de Licitações.
- Parecer Ministerial opinando pelo julgamento das Contas como irregulares, com aplicação de multa cabíveis para cada uma das falhas, com sugestão de imputação de débito pelos itens 3.1 (letra B), 3.2 (letras A e B) e 3.3, além de representar ao MP Comum Estadual por indício de improbidade pelos referidos itens objetos de ressarcimento ao erário.
- Decisão da 2ª Câmara do TCE-CE por, preliminarmente, excluir a responsabilidade dos Engenheiros Civis, pelos motivos expostos na 1ª preliminar e, no mérito, pela procedência parcial da Tomada de Contas Especial, classificando-a como regulares com ressalva ao Presidente da CPL e seus respectivos membros, mas classificar como irregulares quanto aos demais responsáveis, com aplicação das multas cabíveis, imputação de débito e encaminhar cópia da presente Decisão ao MP Comum Estadual para adotar as providências que entender cabíveis, em face da previsão dos arts. 10, VI e XI da Lei 8.429/92.

## ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de n.º 7618/14, Tomada de Contas Especial da Prefeitura de Monsenhor Tabosa, exercício 2010, acorda a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em, **preliminarmente, excluir a responsabilidade dos Engenheiros Civis (Srs. João Torres Filho e Talyta Silva Pereira) pelos motivos**



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

**expostos na 1ª preliminar**, e, **no mérito**, em julgar pela **procedência parcial da Tomada de Contas Especial**, classificando as contas como **regulares com ressalva quanto ao Presidente da CPL e seus respectivos membros** (quais sejam, Francisco Alex Vasconcelos do Nascimento – Presidente da CPL, João Orleans Alves Rodrigues Júnior – Membro da CPL, Aniêto Brandão de Souza – Membro da CPL), mas classificar **irregulares** quanto **aos demais responsáveis** (quais sejam, Srs. Antônio Souto Neto – Secretário de Finanças e Joel dos Santos Souza – Tesoureiro), **com multa de 12.400 UFIRCE (=R\$ 52.832,92)**, com base no art. 56, II, IV e X da LO-TCM, já aplicado o redutor populacional previsto no art. 155, §1º do RI-TCM, ficando distribuída em multa de 6.000 UFIRCE (=R\$ 25.564,32) para Antônio Souto Neto – Secretário de Finanças, 6.000 UFIRCE (=R\$ 25.564,32) para Joel dos Santos Souza – Tesoureiro, multa de 200 UFIRCE (=R\$ 852,14) para Francisco Alex Vasconcelos do Nascimento – Presidente da CPL, 100 UFIRCE (=R\$ 426,07) para João Orleans Alves Rodrigues Júnior – Membro da CPL, e 100 UFIRCE (=R\$ 426,07) para Aniêto Brandão de Souza – Membro da CPL, bem como **imputar o débito no valor total de R\$ 708.970,80, com multa de 10% do valor do débito (R\$ 70.897,08)** pelos itens item 3.1 (letra B) e 3.2 (letras A e B) ao responsável Sr. Antônio Souto Neto – Secretário de Finanças (imputação de débito e a multa objeto do débito a ser atualizada monetariamente), com fulcro no art. 19 c/c art. 55 da LO-TCM, **resultando a multa total da presente Decisão por ora em R\$ 123.730,00**, além de, por fim, **encaminhar cópia da presente Decisão ao MP Comum Estadual tendo em vista a previsão dos arts. 10, VI e XI da Lei 8.429/92 em face dos itens 3.1 (letra B) e 3.2 (letras A e B) para adotar as providências que entender cabíveis**. Tudo nos termos do Relatório e voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

\_\_\_\_\_ - Cons. Presidente.

\_\_\_\_\_ - Cons. Relatora.

Fui presente: \_\_\_\_\_ - Procurador (a).



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

**PROCESSO nº 7618/14**

**NATUREZA: Tomada de Contas Especial**

**MUNICÍPIO: Monsenhor Tabosa**

**UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal**

**PERÍODO: 2010**

**RESPONSÁVEIS:**

Antônio Souto Neto – Secretário de Finanças;  
Joel dos Santos Souza – Tesoureiro;  
João Torres Filho - Engenheiro Civil  
Talyta Silva Pereira - Engenheira Civil;  
Francisco Alex Vasconcelos do Nascimento – Presidente da CPL;  
João Orleans Alves Rodrigues Júnior – Membro da CPL;  
Aniêto Brandão de Souza – Membro da CPL.

**ADVOGADOS:** Flávio Jacinto da Silva – OAB/CE nº 6.416

**RELATORA: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.**

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa, exercício 2010, oriunda de Provocação da Unidade Técnica, após uma Inspeção in loco, no qual foram detectadas diversas irregularidades em 3 Obras vistoriadas pela equipe de Engenharia do antigo TCM.

2. Após a Inspeção in loco, a Unidade técnica elaborou a informação Inicial em que apontou diversas irregularidades (Informação nº 2459/2014, fls. 02/29).

3. Notificados, as partes abaixo apresentaram defesa nos autos dentro do prazo, conforme as 4 Certidões da Secretaria (fls. 1.247/1.248, 1.298, 1.300, 1.316), quais sejam:

- Sr. Antônio Souto Neto – Secretário de Finanças, apresentou defesa às fls. 1.240/1.245 (protocolo nº13.118/14)
- Talyta Silva Pereira – Engenheira Civil, apresentou defesa às fls. 1.311/1.314 (protocolo nº 40/15)
- Francisco Alex Vasconcelos do Nascimento – Presidente da CPL, apresentou defesa às fls. 1.236/1.239 (protocolo nº 13.117/14)
- João Orleans Alves Rodrigues Júnior – Membro da CPL, apresentou defesa às fls. 1.266/1.269 (protocolo nº 17.515/14)
- Aniêto Brandão de Souza – Membro da CPL, apresentou defesa às fls. 1.232/1.235 (protocolo nº13.116/14)

Já os Srs. Joel dos Santos Souza (Tesoureiro) e João Torres Filho (Engenheiro Civil), apesar de devidamente intimados mediante ARMP e, posteriormente, por DOE eletrônico, entretanto, **não apresentaram defesa, incorrendo em revelia**, conforme Certidões da Secretaria de fl. 1.308 e fl. 1.332.



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

---

4. Após exame das razões defensivas, a Unidade Técnica concluiu por manter as seguintes irregularidades:

**ITEM 1 – Irregularidades na Construção de 3 Obras, detectadas em Inspeção in loco com visita técnica do Tribunal, sobre as seguintes licitações respectivas:**

(Responsável: Antônio Souto Neto – Secretário de Administração e Finanças)

- **Obra nº 1: Construção da Praça do contorno da Igreja Matriz e do Pórtico da entrada da Cidade, mediante Carta Convite nº 691/10, no valor de R\$ 142.318,68.**
- **Obra nº 2: Construção de uma Creche pró-infância tipo B, mediante Tomada de Preços nº 03.01.01/2010, no valor de R\$ 1.295.005,45.**
- **Obra nº 3: Construção do sistema de esgotamento sanitário, mediante Concorrência Pública nº 03.08.01/2010, no valor de R\$ 3.131.358,17.**

**A) Ausência de documentação:**

**1.1 – Ausência de Matrícula CEI nas obras junto ao INSS, em todas as 3 Obras** (quais sejam, na Construção de uma Praça, Construção de uma Creche e Construção do sistema de esgotamento sanitário);

**1.2 – Ausência de comprovação de quitação de encargos sociais (INSS e FGTS) em todas as 3 Obras** (quais sejam, na Construção de uma Praça, Construção de uma Creche e Construção do sistema de esgotamento sanitário);

**1.3 – Ausência do documento de registro de ocorrência das obras em todas as 3 Obras** (quais sejam, na Construção de uma Praça, Construção de uma Creche e Construção do sistema de esgotamento sanitário);

**1.4 – Ausência dos termos aditivos em relação a 2 obras**, quais sejam, construção da Praça e construção do sistema de esgotamento sanitário;

**1.5 – Ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), no tocante a 2 obras**, quais sejam, Construção da Creche pro infancia e a construção do sistema de esgotamento sanitário;

**1.6 – Ausência das licenças prévias e de instalação**, no tocante a 1 obra, qual seja, a construção do sistema de esgotamento sanitário;

**ITEM 2 – Irregularidades diversas:**

**2.1 – Documentos de habilitação com datas inconsistentes, no tocante à Construção da Praça;**

(Responsáveis:

Antônio Souto Neto – Secretário de Administração e Finanças;

Francisco Alex Vasconcelos do Nascimento - Presidente da CPL;

João Orleans Alves Rodrigues Júnior - membro da CPL;

Aniêto Brandão de Souza - membro da CPL)



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

---

**2.2 – Pagamento em atraso da obra no tocante à Construção da Creche pró-infância;**

(Responsável:

Antônio Souto Neto – Secretário de Administração e Finanças).

**ITEM 3 - Pagamentos irregulares:**

(Responsáveis:

Antônio Souto Neto – Secretário de Administração e Finanças; e

Joel dos Santos Souza - Tesoureiro)

**3.1 – Quanto a Obra construção da Praça:**

**A – Transferências bancárias por meio inadequado, uma vez que foram realizadas mediante transferência bancária direta, enquanto o Edital da Licitação determinou o pagamento através de Cheques nominal, pagas ao destinatário específico então nominado, mediante a apresentação de Nota Fiscal e recibo;**

**B - Duas transferências bancárias foram destinadas a conta bancária divergente da empresa vencedora do certame, uma vez que a vencedora foi a empresa CSV CONSTRUTORA LTDA., enquanto duas transferências foram realizadas para a empresa MARIA DE SOUZA FLOR ME. indevidamente e sem qualquer amparo legal ou documental, nos valores de R\$ 14.970,80 e R\$ 50.000,00, totalizando R\$ 64.970,80 pagos sem respaldo;**

**C – Boletim de medição sem data de emissão no documento e sem assinatura do responsável pela empresa contratada;**

**D – Informações inverídicas no portal no Portal do Tribunal, uma vez que o referido valor de R\$ 64.970,80 foi cadastrado no Portal como pagamento referente aos cheques nº 0111010, pago em 01.10.2010, quando na realidade tal valor foi pago através de transferência bancária, bem como informações inverídicas nas Prestações de Contas de Gestão que informou o pagamento ter sido efetuado em Outubro/2010 quando na realidade a transferência ocorreu em Julho/2010.**

**3.2 - Quanto a construção da Creche pró-infância tipo b:**

**A – Foram irregularmente liberados pagamentos no mesmo dia da contratação, não havendo tempo hábil para a execução de qualquer serviço em menos de um dia, configurando-se o pagamento por serviço não executado, bem como configurando o pagamento irregular feito antes da liquidação do serviço (em violação ao art. 62 e 63, §2º, inciso III da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 644.000,00;**

**B – Destinação irregular dos recursos públicos, haja vista os cheques nominais descontados em 02.03.2010 estarem destinados às pessoas diversas daquela que venceu o Certame e assinou o contrato para a execução da Obra, uma vez que foi vencedora a**



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

empresa ELETROVIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, enquanto os cheques foram nominais à EMPRESA JOEL DOS SANTOS SOUZA ME.

**3.3 - Quanto à Construção do Sistema de Esgoto Sanitário: O Cronograma previu a execução de 11,24 % da obra no primeiro mês, enquanto foi constatada a execução de 19,80 % em apenas 4 dias, o que levou a unidade técnica a concluir pela impossibilidade da execução de tal serviço.**

5. Por fim, o douto MP de Contas, mediante **Dr. Gleydson Alexandre**, manifestou-se pelo julgamento das contas como **irregulares**, aplicação das **multas** cabíveis para cada irregularidade, **imputação de débito** pelos subitens 3.1 (letra “b”), 3.2 (letras “a” e “b”) e 3.3, além de **representação por improbidade ao MP Comum Estadual** pelos mesmos referidos itens objetos do débito, conforme Parecer de nº 973/2019 (fls. 1.344/1.345).

É o Relatório.

## RAZÕES DE VOTO

### I - PRELIMINAR RESPONSABILIDADE DE ENGENHEIRO CIVIL

6. Como premissa geral, **os profissionais liberais**, tal como, no caso, Engenheiro civil, por exercerem um múnus privado não costumam ser **jurisdicionados comuns** das Cortes de Contas, motivo pelo qual quando são chamados, **em caráter excepcional**, o que tem a via estreita, é preciso a demonstração de sua participação.

Com efeito, em tese, é possível os Tribunais de Contas chamarem a responsabilidade de Engenheiros, no caso, civil, nas hipóteses excepcionais de erro grosseiro, conluio, má-fé ou que cause dano ao erário.

É que a Lei Orgânica do Tribunal autoriza a fiscalização de qualquer pessoa física que gere, direta ou indiretamente, bens e valores públicos da Administração Pública, bem como aqueles que derem causa a dano ao erário, mesmo que particular. Confira-se o art. 5º da nova LO-TCE:

“Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgãos ou entidades a que se refere o inciso I do Art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;”

Deveras, a Constituição Federal também definiu o alcance a qualquer pessoa física, independente de ser particular ou agente público:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e **demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e **as contas daqueles que derem causa a perda**, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

No presente caso, contudo, não se vislumbram tais exceções aptas a chamar a responsabilidade dos Engenheiros civis, uma vez que, em síntese:

“Referente aos diversos itens 1 (1.1 até 1.6) e 2 (2.1 e 2.2) que tratam de falhas em licitações, tais, na realidade, são de responsabilidade do gestor, e não de Engenheiro Civil, uma vez que tratam de falhas ordinárias e usuais em licitações pelas quais o Engenheiro civil não deva responder;

Referente ao item 3.2 (letras A e B) - pois não há quaisquer provas de sua participação, por exemplo, mediante boletins de medição ou quaisquer outras provas da participação do Engenheiro neste ponto em específico.

Referente ao Item 3.3 – porque o item será excluído em seu mérito, como se verá adiante, além de também não ter as exceções do erro grosseiro, má-fé, dano ao erário aptas a chamar a responsabilidade do Engenheiro Civil.”

Além disso, não há informações nos autos se o **Engenheiro Civil estava na qualidade de agente público fiscal da Obra ou se era um mero terceiro particular** prestando serviço à Prefeitura, tampouco há evidências nos autos de **erro grosseiro, inescusável, má-fé, dolo ou que o Engenheiro tenha dado causa ao dano ao erário**, carecendo os autos de maiores esclarecimentos à unidade técnica para informar, primeiramente, qual seria o seu vínculo com a Administração Pública e, em segundo lugar, o grau de participação ou como influiu na formação das falhas.

Contudo, tal providência de solicitar esclarecimentos à unidade técnica **requer outra instrução, enquanto não há tempo hábil, em face da prescrição iminente.**

Por todas razões somadas, **as responsabilidades dos Engenheiros Civis devem ser excluídas (Srs. João Torres Filho - Engenheiro Civil e Talyta Silva Pereira - Engenheira Civil).**



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

## II – DO MÉRITO

7. Superada a preliminar, cumpre avançar ao exame do mérito das irregularidades mantidas pela unidade técnica.

**ITEM 1 – Irregularidades na Construção de 3 Obras, detectadas em Inspeção in loco com visita técnica do Tribunal, sobre as seguintes licitações respectivas:**

(Responsável: Antônio Souto Neto – Secretário de Administração e Finanças)

- **Obra nº 1: Construção da Praça do contorno da Igreja Matriz e do Pórtico da entrada da Cidade, mediante Carta Convite nº 691/10, no valor de R\$ 142.318,68.**
- **Obra nº 2: Construção de uma Creche pró-infância tipo B, mediante Tomada de Preços nº 03.01.01/2010, no valor de R\$ 1.295.005,45.**
- **Obra nº 3: Construção do sistema de esgotamento sanitário, mediante Concorrência Pública nº 03.08.01/2010, no valor de R\$ 3.131.358,17.**

**A) Ausência de documentação:**

**1.1 – Ausência de Matrícula CEI nas obras junto ao INSS, em todas as 3 Obras** (quais sejam, na Construção de uma Praça, Construção de uma Creche e Construção do sistema de esgotamento sanitário);

**1.2 – Ausência de comprovação de quitação de encargos sociais (INSS e FGTS) em todas as 3 Obras** (quais sejam, na Construção de uma Praça, Construção de uma Creche e Construção do sistema de esgotamento sanitário);

**1.3 – Ausência do documento de registro de ocorrência das obras em todas as 3 Obras** (quais sejam, na Construção de uma Praça, Construção de uma Creche e Construção do sistema de esgotamento sanitário);

**1.4 – Ausência dos termos aditivos em relação a 2 obras**, quais sejam, construção da Praça e construção do sistema de esgotamento sanitário;

**1.5 – Ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), no tocante a 2 obras**, quais sejam, Construção da Creche pro infância e a construção do sistema de esgotamento sanitário;

**1.6 – Ausência das licenças prévias e de instalação**, no tocante a 1 obra, qual seja, a construção do sistema de esgotamento sanitário;

Notificado, a parte (Sr. Antônio Souto Neto – Secretário de Administração e Finanças) alegou em síntese:





**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

---

- a) Que não dispunha da documentação para suprir a omissão documental;
- b) Que o Defendente não integra mais a Administração Municipal de Monsenhor Tabosa, não tendo, desse modo, pleno acesso aos documentos mantidos em arquivo naquela municipalidade
- c) que tão logo possa dispor dos documentos, estes serão encaminhados ao Tribunal;

Após exame, a Inspeção concluiu que persistiram as omissões documentais acima relatadas (do 1.1 até 1.6).

Passo ao exame.

Como se vê, as falhas do item 1 (do item 1.1 até 1.6), cuidam, basicamente, de ausência de documentação em Licitações para realização de Obras.

Com efeito, durante Inspeção in loco, os documentos não foram apresentados, quando, de plano, foi detectada a sua inexistência nos autos dos procedimentos licitatórios.

Intimado, foi dada oportunidade durante a fase de defesa, entretanto, novamente os documentos não foram apresentados, que reincidiu em negligência.

Por fim, passados mais de 3 anos da data que prometera que iria juntar as provas (justificativas de 02.07.2014), a parte nada apresentou da documentação que alegou que iria trazer, quedando-se inerte pela terceira vez.

Neste contexto, a tutela do estado não pode ficar à mercê do bel-prazer da parte em apresentar os documentos, o que é praxe rotineira em todos tribunais de contas aplicar penalidade por não atender a diligência do Tribunal (inclusive como já previa à época da consumação do fato o art. 56, IV já na antiga LO-TCM, com redação semelhante mantida no art. 56, V da nova LO-TCE).

Nesse contexto, ressalte-se que as falhas acima foram detectadas durante uma Inspeção in loco, com a visita técnica do Tribunal, as quais guardam presunção de veracidade e *juris tantum*, **não havendo nenhuma prova em contrário que desconstituam as ocorrências.**

Por fim, não há como relevar as falhas que são de alta relevância, quer seja porque decorrem de exigência legal da Lei 8.666/93, quer seja porque imprescindíveis para atestar a lisura, a idoneidade e a eficiência básica das Licitações e das obras realizadas.

Portanto, **persistem as omissões documentais do item 1 (item 1.1 até 1.6).**



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

---

8. **2.1 – Documentos de habilitação com datas inconsistentes, no tocante à Construção da Praça;**

(Responsáveis:

Antônio Souto Neto – Secretário de Administração e Finanças;

Francisco Alex Vasconcelos do Nascimento - Presidente da CPL;

João Orleans Alves Rodrigues Júnior - membro da CPL;

Aniêto Brandão de Souza - membro da CPL).

Neste ponto, a unidade técnica apontou que o Certificado de regularidade fiscal (do FGTS – CRF, que repousa à fl. 123) possuía data anterior à abertura do certame, no qual concluiu por indícios de fraude à licitação Carta Convite nº 691/10 para a construção da Praça matriz, no valor de R\$ 142.318,68.

Em que pese o esforço técnico, ocorre que o simples fato do Certificado de regularidade fiscal possuir data de emissão anterior ao início da Licitação, por si só, não pode levar a dedução de que houve fraude à licitação automaticamente apenas por tal motivo, considerado este aspecto isoladamente.

Cumprе rever os fatos ocorridos antes de formar qualquer juízo de valor.

No presente caso, o Certificado de regularidade fiscal foi emitido em site da Caixa Econômica Federal em 16.06.2010, enquanto foi apresentado para o conhecimento da Administração Pública na acertada data de 01.09.2010, no momento oportuno para sua apresentação que era a fase da habilitação que seu de no mesmo dia de 01.09.2010 (como se vê de todo o conjunto do procedimento licitatório em seus atos sequenciais).

Ademais, existe protocolo de entrega de fl. 108, demonstrando que o referido Certificado na verdade só foi entregue **após a abertura da Licitação (e não anteriormente, de forma premeditada)**, o que desconstitui a conclusão por fraude considerando-se apenas o motivo lançado no presente item 2.1.

Ou seja, o referido documento do Certificado só foi tomado conhecimento pela Administração Pública Municipal no momento da habilitação que foi em 01.09.2010, tendo acontecido, na realidade, que o Certificado se encontrado com sua validade expirada, uma vez que o prazo da sua validade era de 07.06.2010 até 06.07.2010, portanto, tratava-se basicamente de um documento vencido ou com validade expirada, mas apresentado no momento oportuno da fase de Habilitação no Certame.

Desse modo, não há indícios de atos preparatórios que sinalizem um conluio ou fraude anteriores à abertura da Licitação como induziu o órgão técnico, mas sim a apresentação de um documento desatualizado pela empresa participante, visto que só foi conhecido e examinado pela Administração Pública após o devido início do Certame licitatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Por outro lado, no instante em que foi apresentado o Certificado (em 01.09.2010), este já se encontrava desatualizado, visto que sua validade era limitada de 07.06.2010 a 06.07.2010 (como se vê expressamente do prazo atestado no Certificado de fl. 123), enquanto o Presidente da CPL e seus respectivos membros foram, pelo menos, negligentes ao não se atentar que o documento estava vencido e, portanto, não atestava a completa regularidade fiscal até a fase de habilitação.

Assim, **persiste a falha do item 2.1**, cumprindo aplicar, pelo menos, multa no inciso X da LO-TCM aos responsáveis por não se atentarem que o documento apresentado estava desatualizado e, portanto, não representava a regularidade fiscal por completo da empresa participante na data do julgamento de habilitação.

Por consequência, as partes que respondem nos autos apenas pela presente falha do item 2.1, devem ter as Contas julgadas **regulares com ressalva**, quais sejam, o Presidente da CPL e seus respectivos membros.

Já o Sr. Antônio Souto Neto – Secretário de Administração e Finanças, apesar de responder pela presente falha do item 2.1, deve ter as contas julgadas **irregulares** porque também responde por diversas outras falhas dos itens 1 até 3.2 do presente Acórdão, de cunho grave.

**9. 2.2 – Pagamento em atraso da obra no tocante à Construção da Creche pré-infância;**

(Responsável: Antônio Souto Neto – Secretário de Administração e Finanças).

No tocante a Obra construção da Creche, a unidade técnica apontou que alguns pagamentos foram posteriores ao fim do contrato sem que tenha ocorrido a apresentação de justificativa para o pagamento atrasado.

Contudo, a unidade técnica não informa o lapso temporal para saber se foi uma atraso alargado e generalizado assumindo maior gravidade ou se foi mínimo de poucos dias, o que é crucial para saber a materialidade e o adequado julgamento do tema.

Com efeito, o TCU já pacificou (Acórdãos nº1808-34/08, Sessão: 27/08/08, Relator: Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão nº 3131-46/10-P, Sessão: 24/11/2010 Relator: Min. Augusto Nardes e Acórdão nº 0128-02/11-P, Sessão: 26/01/2011, Relator: Ministro Weder de Oliveira) que, em tendo sido os pagamentos realizados poucos dias após o fim do contrato, a questão se tornaria formal, relevando-se a falha, visto que prevalece o interesse público na adimplência contratual e entrega do serviço, enquanto se o atraso for demasiadamente alargado assumiria maior materialidade, uma vez que resultaria na eventual paralisação da obra ou deficiência do serviço.

Assim, torna-se relevantíssima a informação sobre a extensão do atraso para obter melhores elementos para o devido julgamento, em sintonia com o TCU.

Todavia, o órgão técnico não informou qual foi a extensão do atraso, tampouco quais foram as datas em que realizados os pagamentos em atraso, não havendo tempo hábil para solicitar esclarecimentos em face da prescrição iminente.



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

---

Assim, visando evitar o prejuízo maior da prescrição iminente e salvaguardar o presente feito, **cumpra excluir o item 2.2, em atendimento aos princípios do resultado útil do processo e da máxima efetividade da prestação jurisdicional.**

**10. ITEM 3 - Pagamentos irregulares:**

(Responsáveis:

Antônio Souto Neto – Secretário de Administração e Finanças; e

Joel dos Santos Souza - Tesoureiro)

**3.1 – Quanto a Obra construção da Praça:**

**A – Transferências bancárias por meio inadequado, uma vez que foram realizadas mediante transferência bancária direta, enquanto o Edital da Licitação determinou o pagamento através de Cheques nominal, pagas ao destinatário específico então nominado, mediante a apresentação de Nota Fiscal e recibo;**

**B - Duas transferências bancárias foram destinadas a conta bancária divergente da empresa vencedora do certame, uma vez que a vencedora foi a empresa CSV CONSTRUTORA LTDA., enquanto duas transferências foram realizadas para a empresa MARIA DE SOUZA FLOR ME. indevidamente e sem qualquer amparo legal ou documental, nos valores de R\$ 14.970,80 e R\$ 50.000,00, totalizando R\$ 64.970,80 pagos sem respaldo;**

**C – Boletim de medição sem data de emissão no documento e sem assinatura do responsável pela empresa contratada;**

**D – Informações inverídicas no portal no Portal do Tribunal, uma vez que o referido valor de R\$ 64.970,80 foi cadastrado no Portal como pagamento referente aos cheques nº 0111010, pago em 01.10.2010, quando na realidade tal valor foi pago através de transferência bancária, bem como informações inverídicas nas Prestações de Contas de Gestão que informou o pagamento ter sido efetuado em Outubro/2010 quando na realidade a transferência ocorreu em Julho/2010.**

**3.2 - Quanto a construção da Creche pró-infância tipo b:**

**A – Foram irregularmente liberados pagamentos no mesmo dia da contratação, não havendo tempo hábil para a execução de qualquer serviço em menos de um dia, configurando-se o pagamento por serviço não executado, bem como configurando o pagamento irregular feito antes da liquidação do serviço (em violação ao art. 62 e 63, §2º, inciso III da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 644.000,00;**

**B – Destinação irregular dos recursos públicos, haja vista os cheques nominiais descontados em 02.03.2010 estarem destinados às pessoas diversas daquela que venceu o Certame e assinou o contrato para a execução da Obra, uma vez que foi vencedora a**



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

**empresa ELETROVIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, enquanto os cheques foram nominais à EMPRESA JOEL DOS SANTOS SOUZA ME.**

**3.3 - Quanto à Construção do Sistema de Esgoto Sanitário: O Cronograma previu a execução de 11,24 % da obra no primeiro mês, enquanto foi constatada a execução de 19,80 % em apenas 4 dias, o que levou a unidade técnica a concluir pela impossibilidade da execução de tal serviço.**

Notificado, o Sr. Joel dos Santos Souza, apesar de devidamente intimado mediante ARMP por 3 vezes e, posteriormente, por DOE eletrônico, entretanto, **não acudiu aos autos, incorrendo em revelia.**

Ressalte-se que a responsabilidade do **Tesoureiro decorre por ter recebido diversos cheques em seu próprio nome** (empresa: Joel dos Santos Souza ME, cheques e processo de pagamento que repousam às fls. 497/536, quase no valor total de R\$ 644.000,00, objeto do item 3.2), enquanto na realidade o vencedor do Certame era outrem (vencedor: ELETROVIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME) **dando margem, em tese, a desvios e descontrole de caixa ou eventual locupletamento ou, quando não, no mínimo, a exarar documentos inidôneos que não representavam a realidade fática do contrato,** o que torna gravíssima a ocorrência sob qualquer ângulo de guisada.

Já o Sr. Antônio Souto Neto – Secretário de Administração e Finanças limitou-se, basicamente, em alegar que *“não teve acesso aos documentos para demonstrar a regularidade das falhas”*, ao argumento de que não integraria mais a Administração Pública Municipal.

Em que pesem as alegações, esta última parte não demonstrou a alegada dificuldade de acesso aos documentos, mediante a mais simples solicitação de documentos à Prefeitura por exemplo, nem sequer demonstrou que envidou esforços em qualquer aspecto nos presentes autos para obtê-los, quedando-se inerte.

Do mesmo modo, a parte não esclarece qual seria a causa excepcional (caso fortuito ou força maior) que teria supostamente impedido de apresentá-los, lançando argumentos genéricos.

Ademais, os documentos pertencem ao arquivo público, de modo que, em regra, não haveria óbice para sua apresentação, salvo se houvesse uma sonegação da Administração Pública Municipal, a qual não foi demonstrada, nem sequer alegada nos autos, aplicando-se a máxima de que *“o que não está nos autos não está no mundo”*.

Por outro lado, a parte também não apresenta nem mesmo argumentos de mérito para desconstituir as ocorrências dos **itens 3.1 (letras a, b, c, d) até o 3.2 (letras a, b), devendo tais serem mantidos, à exceção do item 3.3 que deve ser excluído** porquanto não há elementos nos autos para demonstrar que os serviços não teriam sido executados neste último item, como se verá melhor abaixo.



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Por fim, deve ser encaminhada cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, haja vista **os itens 3.1 (letra B) e 3.2 (letras A e B)** em face da previsão do art. 10, VI e XI, 2ª parte, da Lei n.º 8429/92 (**VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares** ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea e XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou **influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular**).

### III- DAS IMPUTAÇÕES DE DÉBITO

11. Neste íterim, o douto MP de Contas, mediante Dr. Gleydson Alexandre, sugeriu a imputação de débito por 3 irregularidades, quais sejam, itens 3.1 (letra B), 3.2 (letras A e B) e o 3.3.

Acompanho o *Parquet* de Contas quanto às duas primeiras imputações de débito (3.1, letra B e 3.2, letras A e B), **ousando divergir de uma única (3.3) para nesta última excluir a irregularidade e, conseqüentemente, não ser imputado o débito.**

Explica-se.

12. **Quanto à primeira imputação de débito, o item 3.1 (letra B) configura dano ao erário**, uma vez que foram pagos valores a terceiros estranhos na relação contratual que não era o vencedor do Certame, mas sim à pessoa diversa, porquanto o vencedor foi a empresa CSV CONSTRUTORA LTDA., enquanto duas transferências foram realizadas para a empresa MARIA DE SOUZA FLOR ME no valor total de R\$ 64.970,80, tornando o pagamento sem qualquer respaldo legal ou documental.

Na mesma linha, o douto MP de Contas manifestou-se pela imputação de débito quanto pelo presente item 3.1, mercê da ausência de qualquer amparo legal para tal transação, o que configura até mesmo enriquecimento sem causa, visto que destinados recursos públicos para particular que não foi o vencedor da licitação, tornando os pagamentos ilegítimos.

Ademais, ainda que por acaso, apenas por hipótese, o terceiro estranho estivesse executando os serviços no lugar do vencedor, por força de uma suposta **subcontratação irregular**, nem mesmo este fato seria capaz de afastar o dano ao erário, uma vez que configuraria, em tese, a típica situação de superfaturamento de serviços, no qual homologa-se um vencedor e entrega-se o serviço a terceiro para executá-lo, gerando lucro sobre lucro e subcontratação indevida do contrato, portanto, o sobrecusto gerado é típica hipótese de dano ao erário.

Mas esta última hipótese se lança apenas por amor ao debate, uma vez que nem foi sequer alegada pela parte, de modo que a participação de um estranho na relação contratual com o recebimento de valores indevidos é completamente anômala e sem qualquer respaldo legal ou documental para esta intervenção, tornando tais pagamentos evidentemente ilegítimos, que configuram enriquecimento sem causa.



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Assim, **imperiosa a imputação do débito no valor de R\$ 64.970,80 pelo referido item 3.1** ante o pagamento ilegítimo para terceiros estranhos à licitação, aplicada ao responsável (Secretário de Finanças), cujo valor está pendente de atualização monetária.

13. **No tocante à segunda imputação de débito, o item 3.2 (letras A e B) igualmente configura causa típica de dano ao erário**, uma vez que os cofres públicos suportaram ônus com despesa não executada, o que é causa comum para a imputação de débito.

Com efeito, a parte não demonstrou qualquer prova para a execução do serviço (quer seja envio do boletim de medição atestando serviços realizados, quer seja registros fotográficos ou mesmo o termo de conclusão da obra, exemplificativamente).

E nem poderia fazê-lo (apresentar tais documentos seria uma incongruência lógica), uma vez que foram liberados pagamentos na expressiva quantia de R\$ 644.000,00 no mesmo dia em que assinado o contrato, ou seja, o erário suportou despesas por suposto serviço **em que não havia prazo hábil para executá-lo**, considerado o próprio tempo exíguo para a execução de 1 único dia, **o que torna impossível a execução do serviço em tempo deveras tão curto**.

Ressalte-se que a quantia de R\$ 644.000,00 correspondia **a 50% do total contratado (total de 1.296.216,87)**, sem qualquer demonstração da sua execução, quer seja pela ausência de provas, quer seja pelo prazo exíguo que impossibilitava a sua própria execução.

Além disso, neste mesmo item 3.2 novamente houve a destinação de recursos públicos a pessoas estranhas à Licitação (em sua letra “b” do item 3.2), uma vez que o vencedor foi a empresa ELETROVIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, enquanto os cheques foram nominais à EMPRESA JOEL DOS SANTOS SOUZA ME, sem qualquer respaldo legal ou documental.

Assim, **cumpra a imputação do débito no valor de R\$ 644.000,00 pelo referido item 3.2** (letras A e B) ante o pagamento por serviços não executados, bem como a destinação irregular de recursos públicos à terceiros estranhos na Licitação, sem qualquer amparo legal e documental, aplicada ao responsável (Sr. Antônio Souto Neto - Secretário de Finanças), cujo valor está pendente de atualização monetária.

14. Por fim, **existe uma terceira e última imputação de débito sugerida pelo MP de Contas para o item 3.3**, a qual, todavia, **ousa divergir para excluir a irregularidade e, conseqüentemente, não imputar o débito por referido item**.

Neste caso, ocorre que não há elementos nos autos para inferir que o serviço não teria sido executado (que é o cerne da falha), **levando-se a excluir a ocorrência** por falta de elementos, enquanto para a providência de solicitar esclarecimentos à unidade técnica não restaria tempo hábil, em face da prescrição iminente.



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

Neste último item, não há elementos nos autos para se possa deduzir que o simples fato de ter sido atestada a execução de 19,8 % da obra com a rapidez de 4 dias de trabalhos obreiros (o qual atestou, basicamente, a execução de **atos de preparação** do terreno para o recebimento do esgotamento sanitário), averiguados no Boletim de Medição, por si só, **levaria a conclusão de que tais serviços não teriam sido executados.**

Explica-se.

Embora o elemento da forma apressada em que foram realizados os serviços, em princípio, desperte certa estranheza, no entanto, este aspecto, por si só, não poderia levar à ilação que já deduza de antemão que o serviço não teria sido executado, ainda mais quando os serviços detinham a natureza de atos preparatórios do terreno (canteiro, nivelamento, escavação, retirada de pavimentação, descritos à fl. 27 da Inf. Inicial), sendo viável a sua execução para serviços de tal natureza e diante do menor percentual de 19,8% realizados, que ainda foram atestados e amparados por um Boletim de Medição.

Em síntese, é importante esclarecer que o presente item 3.3 **é diferente** do item 3.2, pois naquele caso anterior houve **o pagamento de 50% antecipado da obra, antes mesmo da sua execução, em menos de 1 dia, sendo manifesto e indubitável o pagamento por serviço não executado**, ao passo que no presente caso do item 3.3, diferentemente, houve o pagamento de uma margem mais razoável de 19,8% da obra destinados a serviços de natureza preparatória, sendo cogitável que tenha ocorrido agilidade e eficiência nesta última obra.

Além disso, o presente item 3.3 **também possui o amparo de um boletim de medição datado à época em que atesta a fiel execução dos razoáveis 19,8% da obra prestados**, ainda que no estrito prazo de 4 dias, dando-se o mínimo amparo aos pagamentos efetuados, enquanto o referido item 3.2, diferentemente, além dos pagamentos teriam sido efetuados **sem qualquer boletim de medição que atestasse a execução de serviço**, também levou ao pagamento da exorbitante e expressiva quantia de 50% desta obra **o que seria impraticável em menos de um dia, como foi procedido.**

Por fim, ***ad argumentandum tantum*** (apenas por amor ao debate), mesmo que se entendesse que o presente item 3.3 também seria causa de dano ao erário, não haveria como imputar o respectivo débito, conquanto o valor não foi calculado pela unidade técnica, nem há quaisquer informações nos autos para definir a sua quantia, o que impede dimensioná-lo sem qualquer referência de valores, o que se informa para um eventual entendimento que tentasse enveredar por este campo.

Entretanto, o presente item 3.3 já foi sanado anteriormente pela própria falta de elementos para deduzir que não teriam sido executados, ante a ausência de maiores esclarecimentos da unidade técnica e diante da prescrição iminente.

Por tais razões, o **item 3.3 resta descaracterizado dos presentes autos**, como visto exhaustivamente acima.





**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

---

15. **ISSO POSTO**, por tudo acima elucidado e por tudo mais que dos autos consta, **voto**, em harmonia parcial como o MP de Contas, no sentido de:

**1 - Preliminarmente, excluir a responsabilidade dos Engenheiros Civis (Srs. João Torres Filho e Talyta Silva Pereira), pelas razões expostas na 1ª preliminar;**

**2 - No mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa, exercício 2010, classificando as Contas como REGULARES COM RESSALVA quanto aos Srs. Francisco Alex Vasconcelos do Nascimento – Presidente da CPL, João Orleans Alves Rodrigues Júnior – Membro da CPL e Aniêto Brandão de Souza – Membro da CPL, mas classificar as Contas como IRREGULARES quanto aos Srs. Antônio Souto Neto – Secretário de Finanças, e Joel dos Santos Souza – Tesoureiro;**

**3 - Pela aplicação de multa 12.400 UFIRCE (=R\$ 52.832,92), com fulcro no art. 56, II, IV e X da LOTCM, já aplicado o redutor populacional do art. 155, §1º do RI-TCM, ficando assim distribuída:**

- **Antônio Souto Neto – Secretário de Finanças, multa de 6.000 UFIRCE (=R\$ 25.564,32), com fulcro art. 56, II, IV e X da LO-TCM pelos seguintes itens:**
  - ITEM 1 (do 1.1 até o 1.6) – 2.800 UFIRCE;
  - ITEM 2.1 – 200 UFIRCE;
  - ITEM 3.1 (letras A, C e D) – 3.000 UFIRCE;
- **Joel dos Santos Souza – Tesoureiro, multa de 6.000 UFIRCE (=R\$ 25.564,32), com fulcro art. 56, II da LO-TCM pelos seguintes itens:**
  - ITEM 3.1 (letras B) – 3.000 UFIRCE;
  - ITEM 3.2 (letras A, B) – 3.000 UFIRCE;
- **Francisco Alex Vasconcelos do Nascimento – Presidente da CPL, multa total de 200 UFIRCE (R\$ 852,14) pelo item 2.1, com fulcro no inciso X, art. 56 da LO-TCM;**
- **João Orleans Alves Rodrigues Júnior – Membro da CPL, Francisco Alex Vasconcelos do Nascimento – Presidente da CPL, multa total de 100 UFIRCE (R\$ 426,07) pelo item 2.1, com fulcro no inciso X, art. 56 da LO-TCM (reduzida pela metade ante a função de membro da CPL, art. 154, §1º, alínea “a” do RITCM);**
- **Aniêto Brandão de Souza – Membro da CPL, multa total de 100 UFIRCE (R\$ 426,07) pelo item 2.1, com fulcro no inciso X, art. 56 da LO-TCM (reduzida pela metade ante a função de membro da CPL, art. 154, §1º, alínea “a” do RITCM).**



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**4 – Pela imputação de débito no valor total de R\$ 708.970,80, com multa de 10% do valor do débito (R\$ 70.897,08) pelos itens item 3.1 (letra B) e 3.2 (letras A e B) ao responsável Sr. Antônio Souto Neto – Secretário de Finanças, com fulcro no art. 19 c/c art. 55 da LO-TCM (imputação de débito e a multa objeto do débito a ser atualizada monetariamente), ficando assim distribuído:**

- **Imputação de débito de R\$ 64.970,80 pelo item 3.1 (letra B) ao responsável Sr. Antônio Souto Neto – Secretário de Finanças;**
- **Imputação de débito de R\$ 644.000,00 pelo item 3.2 (letra A e B) ao responsável Sr. Antônio Souto Neto – Secretário de Finanças;**

**5 - Intime-se, com cópia deste Acórdão, aos responsáveis para pagar a multa e o débito acima, este último através de guia de depósito bancário, com extração do talão de receita e declaração de origem do dinheiro, e/ou recorrer no prazo legal;**

**6 – Encaminhe-se cópia da presente Decisão ao Ministério Público Comum Estadual, tendo em vista a previsão do art. 10, VI e XI da Lei 8.429/92 e os itens 3.1 (letra B) e 3.2 (letras A e B) para adotar as providências que entender cabíveis;**

**7 - Transitada em julgado esta Decisão, oficie-se à Procuradoria do Município de Monsenhor Tabosa para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, II, da LO-TCE;**

**8 – Ciência, como cópia desta Decisão, à Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa, bem como ao Promotor da Comarca respectiva (Art. 78, § 3º, Const. Estadual);**

Expedientes necessários.

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor**  
-Relatora-